

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1906/2021

São Luís, 26 de julho de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Segunda Câmara .....	26
Atos dos Relatores .....	41

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 523, DE 21 DE JULHO DE 2021.

Ratificação de disposição de servidores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e tendo em vista o constante do Ofício Nº.005/2021-PRESI/GAPRE/TCE/MA e Processo nº 7292/2021-CC, e considerando o Processo nº 4933/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a disposição dos servidores constantes no anexo I desta Portaria, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), com ônus para o órgão de origem, para exercerem atividades no Gabinete de Segurança Institucional da Presidência deste Tribunal, de acordo com o Ato de Disposição publicado no Diário Oficial do Estado do Poder Executivo, datado de 21/05/2021, devendo ser considerado a partir de 21 de maio de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Anexo I da Portaria nº 523/2021

MAT. TCE/MA	ÓRGÃO DE ORIGEM	SERVIDOR	CARGO	MAT. ORIGEM
14761	POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO	ROBERTO VALE	1º SGT PM	124925
14779	POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO	CLÍSTENES NEY MEDEIROS ARAÚJO	3º SGT PM	117176
14787	POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO	ADALBERTO PINTO JUNIOR	CB PM	2445385
14795	POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO	LEON CARLOS PORTELA FRAZÃO	SD PM	2515609
	POLÍCIA MILITAR DO	WANDERSON AMARAL VIEGAS		2563443

14803	MARANHÃO		SD PM	
14811	POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO	MARIO CEZAR DA COSTA SILVA	CB PM	2412419

**ATO Nº. 53, DE 22 DE JULHO DE 2021.**

Dispõe sobre a exoneração de servidor em Função Comissionada da Secretaria de Tecnologia e Inovação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Exonerar o servidor Giordano Mochel Netto, matrícula nº 6759, Auditor Estadual de Controle Externo, da Função Comissionada de Gerente de Tecnologia da Informação, TC-FC-02, a partir de 1º de agosto de 2021. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

**ATO Nº. 54, DE 22 DE JULHO DE 2021.**

Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidor em Função Comissionada da Secretaria de Tecnologia e Inovação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Exonerar o servidor Luiz Carlos Melo Muniz, matrícula nº 8979, Auditor Estadual de Controle Externo, da Função Comissionada de Supervisor de Desenvolvimento de Sistemas, TC-FC-07, a partir de 1º de agosto de 2021.

Art. 2.º Nomear o servidor Luiz Carlos Melo Muniz, matrícula nº 8979, Auditor Estadual de Controle Externo, na Função Comissionada de Gerente de Tecnologia da Informação, TC-FC-02, a partir de 1º de agosto de 2021. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 3772/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Polícia Militar do Maranhão (PM/MA)

Responsáveis: Franklin Pachêco Silva, Cel. QOPM (Comandante Geral), CPF nº 089.102.003-91. Endereço: Rua Sete, nº 355, Vila Sarney Filho. CEP 65110-000. São José de Ribamar/MA; Ivaldo Alves Barbosa, Cel. QOPM (Subcomandante Geral, período de 01/01 a 25/01/2011), CPF nº 076.063.543-91. Endereço: Rua 85, nº 101, Planalto Vinhais I. CEP 65074-190. São Luís/MA; Edilson Moraes Gomes, Cel. QOPM (Subcomandante

Geral, período de 27/01 a 31/12/2011), CPF nº 137.292.173-72. Endereço: Rua Polar, nº 103, Recanto Vinhais. CEP 65070-410. São Luís/MA e Iratan Barbosa dos Santos, Cel. QOPM (Diretor de Finanças), CPF nº 158.806.643-68. Endereço: Alameda I, Bloco F, apto 302, Ipem-Bequimão. CEP 65061-470. São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Polícia Militar do Maranhão (PM/MA), exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Franklin Pachêco Silva, Cel. QOPM (Comandante Geral), Ivaldo Alves Barbosa, Cel. QOPM (Subcomandante Geral, período de 01/01 a 25/01/2011), Edilson Moraes Gomes, Cel. QOPM (Subcomandante Geral, período de 27/01 a 31/12/2011) e Iratan Barbosa dos Santos, Cel. QOPM (Diretor de Finanças), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalvas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 84/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Polícia Militar do Maranhão (PM/MA), de responsabilidade dos Senhores Franklin Pachêco Silva, Cel. QOPM (Comandante Geral), Ivaldo Alves Barbosa, Cel. QOPM (Subcomandante Geral, período de 01/01 a 25/01/2011), Edilson Moraes Gomes, Cel. QOPM (Subcomandante Geral, período de 27/01 a 31/12/2011) e Iratan Barbosa dos Santos, Cel. QOPM (Diretor de Finanças), gestores e ordenadores de despesas, no exercício financeiro de 2011, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal de 1988, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em desacordo com a opinião do Parecer nº 430/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Polícia Militar do Maranhão (PM/MA), exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de responsabilidade dos Senhores Franklin Pachêco Silva, Ivaldo Alves Barbosa, Edilson Moraes Gomes e Iratan Barbosa dos Santos, gestores e ordenadores de despesas, em razão das irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 103/2013 – Utcge/Nupe1, e confirmadas no mérito, não terem causado, em tese, nenhum dano ao erário:

1. ocorrências apontadas pelo Relatório AE nº 091/2012/AGAJ/CGE (arquivo 3.01.04) cuja natureza encontra-se afeta a área de atuação de órgão de controle externo e que cujas justificativas já apresentadas perante o controle interno não foram suficientes ou sequer foram respondidas pelo gestor (seção III, item 2);

2. ausência de comprovação de bens imóveis registrados no balanço patrimonial, no montante de R\$ 7.300,10 (seção III, 2.e);

3. ausência de encaminhamento do número do protocolo no TCE/MA, que comprovam o envio da documentação para apreciação da legalidade nos casos de Pregão com valores compreendidos entre as modalidades de Tomada de Preços e Concorrência (arquivo 3.01.19.0), nos termos do § 4º, do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 06/2003 (seção III, item 5.3).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Franklin Pachêco Silva, Ivaldo Alves Barbosa, Edilson Moraes Gomes e Iratan Barbosa dos Santos, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Franklin Pachêco Silva, Ivaldo Alves Barbosa, Edilson Moraes Gomes e Iratan Barbosa dos Santos, multa, no valor total de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), com fundamento no inciso I do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, conforme item 3 da alínea “a” devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE-MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b” e “c” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma

via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4331/2017-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Município de Buriticupu

Exercício financeiro: 2016

Responsável: José Gomes Rodrigues, Prefeito, CPF nº 291.463.483-87, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, s/nº, Centro, CEP 65393-000, Buriticupu/MA

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909) e Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4.947)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Buriticupu, relativa ao exercício de 2016.

Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Buriticupu.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 44/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator e com abstenção do Parecer nº 923/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Buriticupu, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Gomes Rodrigues, constantes dos autos do Processo nº 4331/2017, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto ao descumprimento de exigência contida nos incisos II e III do § 1º do art. 48 e nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, quanto à não disponibilização, em tempo real, de informações acerca da execução orçamentária e financeira, das receitas e despesas realizadas durante o exercício, conforme (item 4 (a) do RI nº 9515/2017-UTCEX03/SUCEX11; item 2.2 RI nº 1454/2020-NUFIS03/LIDER11);

b) enviar à Câmara Municipal de Buriticupu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

## Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4175/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Processo apensado nº 2889/2015 (Requerimento/Auditoria)

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacuri

Responsável: José Baldoino da Silva Nery - Prefeito, CPF nº 332.133.133-00, endereço: Avenida Sete de Setembro, s/nº, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Bacuri, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Baldoino da Silva Nery (Prefeito), gestor ordenador de despesas no referido exercício. Desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 52/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas em:

a) emitir, por força da Resolução TCE/MA nº 297, de 29 de agosto de 2018, expedida em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual da administração direta do município de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2014 de responsabilidade do Senhor José Baldoino da Silva Nery (Prefeito), opinando pela desaprovação, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 4963/2016 UTCEX05/SUCEX18, e confirmadas no mérito:

1. ausência de comprovação de que a Comissão Permanente de Licitação, criada pela Portaria nº 001/2014-GP, era composta, em sua maioria, por servidores pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, conforme previsto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/93; e ausência de Portaria designando a CPL - Pregoeiro e Equipe de Apoio para o exercício de 2014, descumprimento do art. 3º, inciso IV, § 1º, da Lei 10.520/2002 (seção III, item 2);

2. não encaminhamento dos procedimentos licitatórios relativos às Concorrências nº 005/2014 e 006/2014 e Tomada de Preço nº 004/2014 (solicitados em Nota de Auditoria nº 001/2015) e Termo de Cessão, de uso Bem Móvel nº 043/2014, descumprimento do art. 2º, § 5º, c/c o Anexo III, Quadro 01, da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 e com o Anexo I, Módulo II, Item VIII, "a" da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 2.1);

3. falhas verificadas nos procedimentos licitatórios analisados, conforme informações a seguir (seção III, subitem 2.3, "a.1", "a.2", "a.3" e "a.4"):

Especificações	Falhas detectadas
Licitação: Concorrência nº	1) O Processo licitatório não está protocolado e numerado, conforme determina o Art. 38, Caput da Lei nº 8.666/1993; 2) Ausência da comprovação da publicação do Convênio nº 404/2013 - SECID, de 21 de dezembro de 2013, para Pavimentação em Bloquetes no município; na imprensa oficial, conforme exigido pelo art. 21, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, combinado com a cláusula segunda do Convênio (fl. 2/868); 3) Ausência da assinatura no Parecer Jurídico conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (fls. 97/868); 4) Ausência do Atestado de Capacidade Técnico-Profissional conforme determina o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, combinado com o item 5.6.2.1 do Edital de

<p>001/2014 Objeto: Pavimentação em bloquetes no povoado Portugal Valor: R\$ 834.547,96 Credor: Lima Barros Construções e Serviços Ltda.</p>	<p>Licitação (fls. 33); 5) Ausência do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social em desacordo com o que determina o art. 31, inciso I da Lei 8.666/1993, combinado o solicitado no Edital de licitação item 15.a (fls. 56); 6) O valor homologado de R\$ 834.547,96 (fls. 239) foi superior ao valor estimado no edital de licitação R\$ 525.000,00 item 3.2 (fls. 100); 7) Ausência do ART devidamente cadastrado no CREA-MA, quitada e possuindo as assinaturas originais do profissional e contratante conforme determina a Lei nº 6.496/77 e Resolução nº 425/98 e nº 1025/09 e 1033/11 do CONFEA; 8) A publicação resumida do Instrumento do Contrato de Prestação de Serviços na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado - DOE), ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura do contrato, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data. O contrato Nº 001/2014-CC (fls. 241 a 248) foi assinado em 08 de maio de 2014. A publicação (fls. 252) ocorreu fora do prazo exigido, isto é, no DOE de 27 de junho de 2014 (DOE In seção 3, pag. 16).</p>
<p>Licitação: Concorrência nº 002/2014 Objeto: pavimentação asfáltica com meio fio e sargeta na sede Valor: R\$ 836.794,48 Credor: Construtora S. C. Ltda</p>	<p>1) O Processo licitatório não está protocolado e numerado, conforme determina o Art. 38, Caput da Lei nº 8.666/93; 2) Ausência da comprovação da publicação do Convênio nº 510/2013 - SECID, de 30 de dezembro de 2013, para Pavimentação Asfáltica com Meio Fio e Sarjeta no município; na imprensa oficial, conforme exigido pelo art. 21, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, combinado com a cláusula segunda do Convênio (fl. 254/868); 3) Ausência da assinatura do representante da empresa licitante na Ata de abertura e julgamento da licitação CC/002/2014, de 15 de abril de 2014 (fls. 422/868), conforme determina o art. 43, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; 4) O valor homologado de R\$ 836.794,48 (fls. 551) foi superior ao valor estimado no edital de licitação R\$ 525.000,00 item 3.2 (fls. 364); 5) Ausência do ART devidamente cadastrado no CREA-MA, quitada e possuindo as assinaturas originais do profissional e contratante conforme determina a Lei nº 6.496/77 e Resolução nº 425/98 e nº 1025/2009 e 1033/2011 do CONFEA; 6) A publicação resumida do Instrumento do Contrato de Prestação de Serviços na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado - DOE), ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura do contrato, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data. O contrato Nº 002/2014-CC (fls. 553 a 560) foi assinado em 08 de maio de 2014. A publicação (fls. 565) ocorreu fora do prazo exigido, isto é, no DOE de 27 de junho de 2014 (DOE In seção 3, pag. 17).</p>
<p>Licitação: Pregão Presencial nº 004/2014 Objeto: aquisição de gêneros alimentícios (Secretaria de Educação) Valor: R\$ 322.798,00 Credor: E. N. Pinheiro Comercial</p>	<p>1) O Processo licitatório não está protocolado e numerado, conforme determina o Art. 38, Caput da Lei 8.666/93. 2) Ausência do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social em desacordo com o que determina o art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/1993, combinado o solicitado no Edital de licitação item 15.a (fls. 56); 3) Ausência de Declaração de que Não Emprega Menores de Dezoito Anos em trabalhos noturno, perigoso ou insalubre (Anexo I) conforme determina o art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666/1993; 4) Ausência do Alvará de Vigilância Sanitária; 5) A publicação resumida do Instrumento do Contrato de Prestação de Serviços na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado - DOE), ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura do contrato, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data. O contrato Nº 004/2014 (fls. 177 a 187) foi assinado em 21 de fevereiro de 2014. A publicação (fls. 191) ocorreu fora do prazo exigido, isto é, no DOE de 27 de junho de 2014 (DOE In seção 3, pag. 17).</p>
<p>Licitação: Pregão</p>	<p>1) O Processo licitatório não está protocolado e numerado, conforme determina o Art. 38,</p>

Presencial nº 005/2014 Objeto: aquisição de material gráfico para diversas secretarias Valor: R\$ 475.000,00 Credor: G. R. da Silva Filho.	Caput da Lei nº 8.666/93. 2) A publicação resumida do Instrumento do Contrato de Prestação de Serviços na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado - DOE), ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura do contrato, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data. O contrato Nº 005/2014 (fls. 462 a 484) foi assinado em 21 de fevereiro de 2014. A publicação (fls. 487) ocorreu fora do prazo exigido, isto é, no DOE de 27 de junho de 2014 (DOE In seção 3, pag. 17).
---	--

4. despesas realizadas na execução dos objetos destacados a seguir, sem comprovação da realização de licitação prévia, contrariando o art. 37, XXI da Constituição Federal/1988, e os arts. 2º, 3º e 26 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3, “b.1” e “b.3”):

Item	Nº Empenho	Objeto	Valor (R\$)	Credor
1	0625 00001	Aquisição de 01 (um) veículo destinado ao transporte escolar	211.500,00	Marco Polo S/A
2	0625 00002	Aquisição de 01 (um) veículo destinado ao transporte escolar	150.000,00	Iveco
3	0401 00004	Fornecimento de gêneros alimentícios, compra local- agricultura familiar	42.330,00	Associação Comunitária do Bairro de Colonio
4	0401 00005	Fornecimento de gêneros alimentícios, compra local- agricultura familiar	106.743,00	Associação de Agricultura Familiar de Hort. Frut. Granjeiro
5	0917 00005	Recuperação de estradas vicinais	618.525,19	SOL Construções e Serviços Ltda.
6	0917 00006	Recuperação de estrada vicinal.	201.876,38	Rio Preto Construções e Serviços Ltda.
7	1110 00014	Pavimentação de ruas nos povoados: São Paulo, Madragoa, Santa Rosa e Cachoeirinha	838.981,72	FOX Comércio Construções e Serviços Ltda
8	0917 00003	Construção de 01 (uma) quadra poliesportiva com vestuários (anexo da Unidade Escolar Tancredo Neves)	508.700,45	Asevedo Silva Serviços Ltda.
9	0917 00004	Construção de 01 (uma) quadra poliesportiva com vestuários (anexo da Unidade Escolar Pe. Jorge Cara)	508.700,45	Asevedo Silva Serviços Ltda.

Observação: os itens 1, 2, 5 e 9 foram objetos de solicitação na Nota de Auditoria nº 001/2015, de 12/06/2015

5. não encaminhamento dos processos licitatórios mencionados a seguir, inobservando o estabelecido no Anexo I, Módulo II, item VIII, “a” da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção III, subitem 2.3, “b.2”):

Licitação	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Pregão Presencial nº 003/2014	Fornecimento de combustíveis	210.000,00	A. Marrinho de Sousa-ME
Pregão Presencial nº 003/2014	Fornecimento de combustíveis	91.250,00	A. Marrinho de Sousa-ME
Pregão Presencial nº 007/2014	Locação de veículos e motocicletas destinados ao transporte dos alunos da rede da educação básica	150.000,00	E. M. Serviços Ltda
Pregão Presencial nº 007/2014	Locação de veículos e motocicletas destinados ao transporte dos alunos do Programa PNATE	150.000,00	E. M. Serviços Ltda
Pregão Presencial nº 008/2014	Serviços de assessorias nos sistemas Siconv, Sismob e Simec	42.000,00	José de Ribamar Gavão da Solidade
Pregão Presencial nº 009/2014	Fornecimento de material de limpeza	45.000,00	M. Dias Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda.
Pregão Presencial nº 009/2014	Fornecimento de material de limpeza, copa e cozinha	198.300,00	M. Dias Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda.



Pregão Presencial nº 009/2014	Fornecimento de material de limpeza, copa e cozinha	407.900,00	M. Dias Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda.
Pregão Presencial nº 018/2014	Serviços contábeis	332.400,00	Ederval B. Pinheiro
Pregão Presencial nº 019/2014	Serviços de assessoria e consultoria jurídica	127.535,16	Eduardo Aires Castro
Pregão Presencial nº 020/2014	Serviços de limpeza, coleta de lixo e entulhos das vias urbanas da sede	600.000,00	Oliveira & Silva Ltda-ME
Pregão Presencial nº 021/2014	Locação de veículos, motocicletas e máquinas pesadas	420.000,00	E. M. Serviços Ltda.
Observação: os procedimentos licitatórios destacados foram objetos de solicitação na Nota de Auditoria nº 001/2015, de 12/06/2015			

6. ausência de processo licitatório, nota de empenho, ordem de pagamento e nota fiscal, relativa a nota fiscal nº 202488, no valor de R\$ 466.400,00 observada no site da Sefaznet/MA, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, e os arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 2.3, “b.3”);

7. classificação indevida da despesa de subsídio dos Prefeito e Vice-Prefeito, na rubrica: 31.90.04.00 (Contratação por Tempo Determinado), em desacordo com o disposto no art. 3º, § 4º, c/c com o Anexo II, item I, “D”, da Portaria Interministerial nº 163/2001 (seção III, subitem 3.3, “a.1”);

8. ausência de comprovante de despesas (Notas Fiscais) referentes aos credores destacados a seguir, totalizando R\$ 803.107,23, em desacordo com o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.3, “a.2”):

Nota de Empenho	Nota Fiscal	Valor (R\$)	Credor
0625 00001	122705 (22/7/2014)	211.500,00	Marco Polo S/A
0625 00002	218809 (25/7/2014)	150.000,00	IVECO
0108 00004	01	27.000,00	Ederval B. Pinheiro
0108 00004	02	27.000,00	Ederval B. Pinheiro
0108 00004	03	27.000,00	Ederval B. Pinheiro
0108 00004	04	27.000,00	Ederval B. Pinheiro
0108 00004	05	27.000,00	Ederval B. Pinheiro
0108 00004	06	27.000,00	Ederval B. Pinheiro
0108 00004	07	27.000,00	Ederval B. Pinheiro
0108 00004	08	27.000,00	Ederval B. Pinheiro
0108 00004	09	27.000,00	Ederval B. Pinheiro
0108 00004	10	19.700,00	Ederval B. Pinheiro
0108 00004	11	8.000,00	Ederval B. Pinheiro
0108 00004	12	27.000,00	Ederval B. Pinheiro
0108 00004	13	27.000,00	Ederval B. Pinheiro
0108 00006	01	10.627,93	Eduardo Aires Castro
0108 00006	02	10.627,93	Eduardo Aires Castro
0108 00006	03	10.627,93	Eduardo Aires Castro
0108 00006	04	10.627,93	Eduardo Aires Castro
0108 00006	05	10.627,93	Eduardo Aires Castro
0108 00006	06	10.627,93	Eduardo Aires Castro
0108 00006	07	10.627,93	Eduardo Aires Castro
0108 00006	08	10.627,93	Eduardo Aires Castro
0108 00006	09	10.627,93	Eduardo Aires Castro
0108 00006	10	10.627,93	Eduardo Aires Castro
0108 00006	11	10.627,93	Eduardo Aires Castro
Total		803.107,23	

Observação: as duas primeiras notas fiscais listadas, foram objetos de solicitação na Nota de Auditoria nº 001/2015, de 12/06/2015

9. ausência de comprovante de validação do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), descritas a seguir, descumprindo o estabelecido no art. 1º, inciso II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 016/2007, alterada pela IN TCE/MA nº 031/2013 (seção III, subitem 3.3, “a.3”):

Data da Nota Fiscal	Nota Fiscal nº	Valor (R\$)	Credor
05/02/2014	646	15.090,00	A. C. S. Oliveira Comércio
05/02/2014	649	12.070,00	A. C. S. Oliveira Comércio
28/03/2014	729	22.500,00	A. C. S. Oliveira Comércio
06/03/2014	700	30.096,00	A. C. S. Oliveira Comércio
14/03/2014	715	14.104,00	A. C. S. Oliveira Comércio
11/04/2014	005	10.006,90	M. Dias Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda.
02/04/2014	736	18.025,60	A. C. S. Oliveira Comércio
11/04/2014	783	20.050,00	A. C. S. Oliveira Comércio
17/04/2014	526	18.343,05	E. N. Pinheiro
12/05/2014	850	20.082,00	A. C. S. Oliveira Comércio
12/05/2014	854	12.550,00	A. C. S. Oliveira Comércio
12/05/2014	851	30.026,00	A. C. S. Oliveira Comércio
12/05/2014	009	36.005,50	M. Dias Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda.
12/05/2014	007	41.001,70	M. Dias Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda.
06/05/2014	006	17.001,66	M. Dias Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda.
05/06/2014	910	25.501,00	A. C. S. Oliveira Comércio
13/06/2014	920	40.001,00	A. C. S. Oliveira Comércio
27/06/2014	605	10.374,25	E. N. Pinheiro
27/06/2014	606	10.374,25	E. N. Pinheiro
27/06/2014	603	10.374,25	E. N. Pinheiro
27/06/2014	604	10.374,25	E. N. Pinheiro
18/07/2014	620	10.374,25	E. N. Pinheiro
18/07/2014	625	13.872,90	E. N. Pinheiro
28/08/2014	1.054	15.037,00	A. C. S. Oliveira Comércio
01/09/2014	713	10.374,25	E. N. Pinheiro
01/09/2014	718	13.872,90	E. N. Pinheiro
09/10/2014	1.141	19.025,00	A. C. S. Oliveira Comércio
15/10/2014	761	12.725,25	E. N. Pinheiro
15/10/2014	768	13.872,90	E. N. Pinheiro
10/11/2014	1.193	19.020,00	A. C. S. Oliveira Comércio
10/11/2014	1.192	26.000,00	A. C. S. Oliveira Comércio
26/12/2014	1.256	21.025,00	A. C. S. Oliveira Comércio
26/12/2014	1.257	13.012,40	A. C. S. Oliveira Comércio
26/12/2014	1.251	30.000,00	A. C. S. Oliveira Comércio
26/12/2014	1.252	47.000,00	A. C. S. Oliveira Comércio
12/12/2014	021	12.354,00	M. Dias Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda.
Total		701.517,26	

10.a Lei Municipal nº 315/2019 dispendo sobre contratação temporária, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, desatendendo o estabelecido no Anexo I, Módulo I, item VI, “e” (parte final), da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 4.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Bacuri/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa

Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2021

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4175/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Processo apensado nº 2889/2015 (Requerimento/Auditoria)

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacuri

Responsável: José Baldoino da Silva Nery - Prefeito, CPF nº 332.133.133-00, endereço: Avenida Sete de Setembro, s/nº, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Bacuri, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Baldoino da Silva Nery (Prefeito), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação dedébito. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 121/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Bacuri, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Baldoino da Silva Nery (Prefeito), gestor e ordenador de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas anuais de gestão da administração direta do município de Bacuri/MA exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Baldoino da Silva Nery (Prefeito), ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Instrução nº 4963/2016 UTCEX05-SUCEX18, e confirmadas no mérito:

1. ausência de comprovação de que a Comissão Permanente de Licitação, criada pela Portaria nº 001/2014-GP, era composta, em sua maioria, por servidores pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, conforme previsto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/93; e ausência de Portaria designando a CPL - Pregoeiro e Equipe de Apoio para o exercício de 2014, descumprimento do art. 3º, inciso IV, § 1º, da Lei 10.520/2002 (seção III, item 2);

2. não encaminhamento dos procedimentos licitatórios relativos às Concorrências nº 005/2014 e 006/2014 e Tomada de Preço nº 004/2014 (solicitados em Nota de Auditoria nº 001/2015) e Termo de Cessão, de uso Bem Móvel nº 043/2014, descumprimento do art. 2º, § 5º, c/c o Anexo III, Quadro 01, da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 e com o Anexo I, Módulo II, Item VIII, "a" da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 2.1);

3. falhas verificadas nos procedimentos licitatórios analisados, conforme informações a seguir (seção III, subitem 2.3, "a.1", "a.2", "a.3" e "a.4"):

Especificações	Falhas detectadas
	1) O Processo licitatório não está protocolado e numerado, conforme determina o Art. 38, Caput da Lei nº 8.666/1993;

<p>Licitação: Concorrência nº 001/2014 Objeto: Pavimentação em bloquetes no povoado Portugal Valor: R\$ 834.547,96 Credor: Lima Barros Construções e Serviços Ltda.</p>	<p>2) Ausência da comprovação da publicação do Convênio nº 404/2013 - SECID, de 21 de dezembro de 2013, para Pavimentação em Bloquetes no município; na imprensa oficial, conforme exigido pelo art. 21, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, combinado com a cláusula segunda do Convênio (fl. 2/868); 3) Ausência da assinatura no Parecer Jurídico conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (fls. 97/868); 4) Ausência do Atestado de Capacidade Técnico-Profissional conforme determina o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, combinado com o item 5.6.2.1 do Edital de Licitação (fls. 33); 5) Ausência do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social em desacordo com o que determina o art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/1993, combinado o solicitado no Edital de licitação item 15.a (fls. 56); 6) O valor homologado de R\$ 834.547,96 (fls. 239) foi superior ao valor estimado no edital de licitação R\$ 525.000,00 item 3.2 (fls. 100); 7) Ausência do ART devidamente cadastrado no CREA-MA, quitada e possuindo as assinaturas originais do profissional e contratante conforme determina a Lei nº 6.496/77 e Resolução nº 425/98 e nº 1025/09 e 1033/11 do CONFEA; 8) A publicação resumida do Instrumento do Contrato de Prestação de Serviços na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado - DOE), ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, Parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura do contrato, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data. O contrato Nº 001/2014-CC (fls. 241 a 248) foi assinado em 08 de maio de 2014. A publicação (fls. 252) ocorreu fora do prazo exigido, isto é, no DOE de 27 de junho de 2014 (DOE In seção 3, pag. 16).</p>
<p>Licitação: Concorrência nº 002/2014 Objeto: pavimentação asfáltica com meio fio e sargeta na sede Valor: R\$ 836.794,48 Credor: Construtora S. C. Ltda</p>	<p>1) O Processo licitatório não está protocolado e numerado, conforme determina o Art. 38, Caput da Lei nº 8.666/93; 2) Ausência da comprovação da publicação do Convênio nº 510/2013 - SECID, de 30 de dezembro de 2013, para Pavimentação Asfáltica com Meio Fio e Sarjeta no município; na imprensa oficial, conforme exigido pelo art. 21, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, combinado com a cláusula segunda do Convênio (fl. 254/868); 3) Ausência da assinatura do representante da empresa licitante na Ata de abertura e julgamento da licitação CC/002/2014, de 15 de abril de 2014 (fls. 422/868), conforme determina o art. 43, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; 4) O valor homologado de R\$ 836.794,48 (fls. 551) foi superior ao valor estimado no edital de licitação R\$ 525.000,00 item 3.2 (fls. 364); 5) Ausência do ART devidamente cadastrado no CREA-MA, quitada e possuindo as assinaturas originais do profissional e contratante conforme determina a Lei nº 6.496/77 e Resolução nº 425/98 e nº 1025/2009 e 1033/2011 do CONFEA; 6) A publicação resumida do Instrumento do Contrato de Prestação de Serviços na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado - DOE), ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura do contrato, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data. O contrato Nº 002/2014-CC (fls. 553 a 560) foi assinado em 08 de maio de 2014. A publicação (fls. 565) ocorreu fora do prazo exigido, isto é, no DOE de 27 de junho de 2014 (DOE In seção 3, pag. 17).</p>
<p>Licitação: Pregão Presencial nº 004/2014 Objeto: aquisição de gêneros alimentícios (Secretaria de</p>	<p>1) O Processo licitatório não está protocolado e numerado, conforme determina o Art. 38, Caput da Lei nº 8.666/93. 2) Ausência do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social em desacordo com o que determina o art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/1993, combinado o solicitado no Edital de licitação item 15.a (fls. 56); 3) Ausência de Declaração de que Não Emprega Menores de Dezoito Anos em trabalhos noturno, perigoso ou insalubre (Anexo I) conforme determina o art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666/1993; 4) Ausência do Alvará de Vigilância Sanitária;</p>

Educação) Valor: R\$ 322.798,00 Credor: E. N. Pinheiro Comercial	5) A publicação resumida do Instrumento do Contrato de Prestação de Serviços na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado - DOE), ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura do contrato, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data. O contrato Nº 004/2014 (fls. 177 a 187) foi assinado em 21 de fevereiro de 2014. A publicação (fls. 191) ocorreu fora do prazo exigido, isto é, no DOE de 27 de junho de 2014 (DOE In seção 3, pag. 17).
Licitação: Pregão Presencial nº 005/2014 Objeto: aquisição de material gráfico para diversas secretarias Valor: R\$ 475.000,00 Credor: G. R. da Silva Filho.	1) O Processo licitatório não está protocolado e numerado, conforme determina o Art. 38, Caput da Lei nº 8.666/93. 2) A publicação resumida do Instrumento do Contrato de Prestação de Serviços na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado - DOE), ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, Parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura do contrato, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data. O contrato Nº 005/2014 (fls. 462 a 484) foi assinado em 21 de fevereiro de 2014. A publicação (fls. 487) ocorreu fora do prazo exigido, isto é, no DOE de 27 de junho de 2014 (DOE In seção 3, pag. 17).

4. despesas realizadas na execução dos objetos destacados a seguir, sem comprovação da realização de licitação prévia, contrariando o art. 37, XXI da Constituição Federal/1988, e os arts. 2º, 3º e 26 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3, “b.1” e “b.3”):

Item	Nº Empenho	Objeto	Valor (R\$)	Credor
1	0625 00001	Aquisição de 01 (um) veículo destinado ao transporte escolar	211.500,00	Marco Polo S/A
2	0625 00002	Aquisição de 01 (um) veículo destinado ao transporte escolar	150.000,00	Iveco
3	0401 00004	Fornecimento de gêneros alimentícios, compra local- agricultura familiar	42.330,00	Associação Comunitária do Bairro de Colonio
4	0401 00005	Fornecimento de gêneros alimentícios, compra local- agricultura familiar	106.743,00	Associação de Agricultura Familiar de Hort. Frut. Granjeiro
5	0917 00005	Recuperação de estradas vicinais	618.525,19	SOL Construções e Serviços Ltda.
6	0917 00006	Recuperação de estrada vicinal.	201.876,38	Rio Preto Construções e Serviços Ltda.
7	1110 00014	Pavimentação de ruas nos povoados: São Paulo, Madragoa, Santa Rosa e Cachoeirinha	838.981,72	FOX Comércio Construções e Serviços Ltda
8	0917 00003	Construção de 01 (uma) quadra poliesportiva com vestiários (anexo da Unidade Escolar Tancredo Neves)	508.700,45	Asevedo Silva Serviços Ltda.
9	0917 00004	Construção de 01 (uma) quadra poliesportiva com vestiários (anexo da Unidade Escolar Pe. Jorge Cara)	508.700,45	Asevedo Silva Serviços Ltda.

Observação: os itens 1, 2, 5 e 9 foram objetos de solicitação na Nota de Auditoria nº 001/2015, de 12/06/2015

5. não encaminhamento dos processos licitatórios mencionados a seguir, inobservando o estabelecido no Anexo I, Módulo II, item VIII, “a” da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção III, subitem 2.3, “b.2”):

Licitação	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Pregão Presencial nº 003/2014	Fornecimento de combustíveis	210.000,00	A. Marrinho de Sousa-ME
Pregão Presencial nº 003/2014	Fornecimento de combustíveis	91.250,00	A. Marrinho de Sousa-ME
Pregão Presencial nº 007/2014	Locação de veículos e motocicletas destinados ao transporte dos alunos da rede da educação básica	150.000,00	E. M. Serviços Ltda

Pregão Presencial nº 007/2014	Locação de veículos e motocicletas destinados ao transporte dos alunos do Programa PNATE	150.000,00	E. M. Serviços Ltda
Pregão Presencial nº 008/2014	Serviços de assessorias nos sistemas Siconv, Sismob e Simec	42.000,00	José de Ribamar Gavão da Solidade
Pregão Presencial nº 009/2014	Fornecimento de material de limpeza	45.000,00	M. Dias Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda.
Pregão Presencial nº 009/2014	Fornecimento de material de limpeza, copa e cozinha	198.300,00	M. Dias Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda.
Pregão Presencial nº 009/2014	Fornecimento de material de limpeza, copa e cozinha	407.900,00	M. Dias Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda.
Pregão Presencial nº 018/2014	Serviços contábeis	332.400,00	Ederval B. Pinheiro
Pregão Presencial nº 019/2014	Serviços de assessoria e consultoria jurídica	127.535,16	Eduardo Aires Castro
Pregão Presencial nº 020/2014	Serviços de limpeza, coleta de lixo e entulhos das vias urbanas da sede	600.000,00	Oliveira & Silva Ltda-ME
Pregão Presencial nº 021/2014	Locação de veículos, motocicletas e máquinas pesadas	420.000,00	E. M. Serviços Ltda.

Observação: os procedimentos licitatórios destacados foram objetos de solicitação na Nota de Auditoria nº 001/2015, de 12/06/2015

6. ausência de processo licitatório, nota de empenho, ordem de pagamento e nota fiscal, relativa a nota fiscal nº 202488, no valor de R\$ 466.400,00 observada no site da Sefaznet/MA, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, e os arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 2.3, “b.3”);

7. classificação indevida da despesa de subsídio dos Prefeito e Vice-Prefeito, na rubrica: 31.90.04.00 (Contratação por Tempo Determinado), em desacordo com o disposto no art. 3º, § 4º, c/c com o Anexo II, item I, “D”, da Portaria Interministerial nº 163/2001 (seção III, subitem 3.3, “a.1”);

8. ausência de comprovante de despesas (Notas Fiscais) referentes aos credores destacados a seguir, totalizando R\$ 803.107,23, em desacordo com o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.3, “a.2”):

Nota de Empenho	Nota Fiscal	Valor (R\$)	Credor
0625 00001	122705 (22/7/2014)	211.500,00	Marco Polo S/A
0625 00002	218809 (25/7/2014)	150.000,00	IVECO
0108 00004	01	27.000,00	Ederval B. Pinheiro
0108 00004	02	27.000,00	Ederval B. Pinheiro
0108 00004	03	27.000,00	Ederval B. Pinheiro
0108 00004	04	27.000,00	Ederval B. Pinheiro
0108 00004	05	27.000,00	Ederval B. Pinheiro
0108 00004	06	27.000,00	Ederval B. Pinheiro
0108 00004	07	27.000,00	Ederval B. Pinheiro
0108 00004	08	27.000,00	Ederval B. Pinheiro
0108 00004	09	27.000,00	Ederval B. Pinheiro
0108 00004	10	19.700,00	Ederval B. Pinheiro
0108 00004	11	8.000,00	Ederval B. Pinheiro
0108 00004	12	27.000,00	Ederval B. Pinheiro
0108 00004	13	27.000,00	Ederval B. Pinheiro
0108 00006	01	10.627,93	Eduardo Aires Castro
0108 00006	02	10.627,93	Eduardo Aires Castro
0108 00006	03	10.627,93	Eduardo Aires Castro
0108 00006	04	10.627,93	Eduardo Aires Castro
0108 00006	05	10.627,93	Eduardo Aires Castro
0108 00006	06	10.627,93	Eduardo Aires Castro
0108 00006	07	10.627,93	Eduardo Aires Castro

0108 00006	08	10.627,93	Eduardo Aires Castro
0108 00006	09	10.627,93	Eduardo Aires Castro
0108 00006	10	10.627,93	Eduardo Aires Castro
0108 00006	11	10.627,93	Eduardo Aires Castro
Total		803.107,23	

Observação: as duas primeiras notas fiscais listadas, foram objetos de solicitação na Nota de Auditoria nº 001/2015, de 12/06/2015

9. ausência de comprovante de validação do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), descritas a seguir, descumprindo o estabelecido no art. 1º, inciso II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 016/2007, alterada pela IN TCE/MA nº 031/2013 (seção III, subitem 3.3, “a.3”):

Data da Nota Fiscal	Nota Fiscal nº	Valor (R\$)	Credor
05/02/2014	646	15.090,00	A. C. S. Oliveira Comércio
05/02/2014	649	12.070,00	A. C. S. Oliveira Comércio
28/03/2014	729	22.500,00	A. C. S. Oliveira Comércio
06/03/2014	700	30.096,00	A. C. S. Oliveira Comércio
14/03/2014	715	14.104,00	A. C. S. Oliveira Comércio
11/04/2014	005	10.006,90	M. Dias Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda.
02/04/2014	736	18.025,60	A. C. S. Oliveira Comércio
11/04/2014	783	20.050,00	A. C. S. Oliveira Comércio
17/04/2014	526	18.343,05	E. N. Pinheiro
12/05/2014	850	20.082,00	A. C. S. Oliveira Comércio
12/05/2014	854	12.550,00	A. C. S. Oliveira Comércio
12/05/2014	851	30.026,00	A. C. S. Oliveira Comércio
12/05/2014	009	36.005,50	M. Dias Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda.
12/05/2014	007	41.001,70	M. Dias Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda.
06/05/2014	006	17.001,66	M. Dias Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda.
05/06/2014	910	25.501,00	A. C. S. Oliveira Comércio
13/06/2014	920	40.001,00	A. C. S. Oliveira Comércio
27/06/2014	605	10.374,25	E. N. Pinheiro
27/06/2014	606	10.374,25	E. N. Pinheiro
27/06/2014	603	10.374,25	E. N. Pinheiro
27/06/2014	604	10.374,25	E. N. Pinheiro
18/07/2014	620	10.374,25	E. N. Pinheiro
18/07/2014	625	13.872,90	E. N. Pinheiro
28/08/2014	1.054	15.037,00	A. C. S. Oliveira Comércio
01/09/2014	713	10.374,25	E. N. Pinheiro
01/09/2014	718	13.872,90	E. N. Pinheiro
09/10/2014	1.141	19.025,00	A. C. S. Oliveira Comércio
15/10/2014	761	12.725,25	E. N. Pinheiro
15/10/2014	768	13.872,90	E. N. Pinheiro
10/11/2014	1.193	19.020,00	A. C. S. Oliveira Comércio
10/11/2014	1.192	26.000,00	A. C. S. Oliveira Comércio
26/12/2014	1.256	21.025,00	A. C. S. Oliveira Comércio
26/12/2014	1.257	13.012,40	A. C. S. Oliveira Comércio
26/12/2014	1.251	30.000,00	A. C. S. Oliveira Comércio
26/12/2014	1.252	47.000,00	A. C. S. Oliveira Comércio
12/12/2014	021	12.354,00	M. Dias Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda.
Total		701.517,26	

10.a Lei Municipal nº 315/2019 dispendo sobre contratação temporária, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, desatendendo o estabelecido no Anexo I, Módulo I, item VI, “e” (parte

final), da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 4.3);

11. Não comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, na forma estabelecida no art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA (seção III, subitem 5.1, “a.1”);

12. Não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma estabelecida no art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção III, subitem 5.1, “b.1”).

b) condenar o responsável, Senhor José Baldoino da Silva Nery, ao pagamento do débito de R\$ 803.107,23 (oitocentos e três mil, cento e sete reais e vinte e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea “b”;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Baldoino da Silva Nery, a multa de R\$ 80.310,72 (oitenta mil, trezentos e dez reais e setenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea “b”;

d) aplicar ao responsável, Senhor José Baldoino da Silva Nery, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10 da alínea “b”;

e) aplicar ainda ao responsável Senhor José Baldoino da Silva Nery, as seguintes multas, no valor total de R\$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais), devido ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

e.1) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres), na forma prescrita pelo art. 15, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003, conforme descrita no item 11 da alínea “b”;

e.2) no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), com fundamento no art. 5º, caput e inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, e no art. 276, §§ 2º e 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno, pela não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, relativos ao 1º e 2º semestres, na forma prescrita pelo art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelo art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), conforme descrita no item 12 da alínea “b”.

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes;

h) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior



Presidente  
 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
 Relator  
 Paulo Henrique Araújo dos Reis  
 Procurador de Contas

Processo nº 4170/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacuri

Responsáveis: José Balduino da Silva Nery (Prefeito), CPF nº 332.133.133-00, endereço: Av. Sete de Setembro, s/nº, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000 e José Pedro Lisboa Fonseca (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 440.325.952-91, endereço: Rua do Campo nº 01, Santa Maria, Bacuri/MA, CEP 65270-000

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Bacuri, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores José Balduino da Silva Nery (Prefeito) e José Pedro Lisboa Fonseca (Secretário Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 120/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Bacuri, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores José Balduino da Silva Nery (Prefeito) e José Pedro Lisboa Fonseca (Secretário Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou em banca o parecer acostado aos autos, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacuri, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores José Balduino da Silva Nery (Prefeito) e José Pedro Lisboa Fonseca (Secretário Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 4960/2016 UTCEX05/SUCEX17, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário:

1. ausência de cópia dos Atos de Nomeação (Portarias) do Senhor José Pedro Lisboa Fonseca (Secretário Municipal de Saúde) em desacordo com o Anexo I, Módulo II-B, item I da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2, “a”);

2. falhas verificadas no procedimento licitatório informado a seguir (seção III, subitem 2.3, “a”):

Especificações	Falhas detectadas
Licitação: Pregão Presencial nº 001/2014 Objeto: aquisição de material de expediente e didático para diversas secretarias Valor: R\$ 960.891,70 Credor: A. C. S. Oliveira Comércio	1) O Processo licitatório não está protocolado e numerado, conforme determina o art. 38, <i>caput</i> da Lei nº 8.666/1993. 2) A publicação resumida do instrumento do Contrato de Prestação de Serviços na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado - DOE), ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 3. No âmbito do procedimento fiscalizatório (Processo de Auditoria nº 6665/2015), visita à sede da empresa A. C. S. Oliveira Comércio – Distribuidora Holliday e informação colhidas no site ( <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> ) e na Junta Comercial do Estado do Maranhão. constatou-se que a referida empresa nunca funcionou no endereço mencionado (Rua Rio Mearim nº 03 – Vila Ilhina – Bairro São Francisco – São Luís - MA – CEP 65076-735).

3. não encaminhamento dos processos licitatórios mencionados a seguir, descumprindo o estabelecido no Anexo

## I, Módulo II, item VIII, "a" da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção III, subitem 2.3, "b.1"):

Licitação	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Pregão Presencial nº 003/2014	Fornecimento de combustíveis	108.500,00	A. Marinho de Sousa - ME
Pregão Presencial nº 006/2014	Fornecimento de medicamentos (Hospital)	818.616,00	Phenix Hospitalar Ltda
Pregão Presencial nº 006/2014	Fornecimento de material hospitalar	729.253,00	Phenix Hospitalar Ltda
Pregão Presencial nº 006/2014	Fornecimento de material laboratorial	151.676,00	Phenix Hospitalar Ltda
Pregão Presencial nº 006/2014	Fornecimento de material odontológico	98.435,00	Phenix Hospitalar Ltda
Pregão Presencial nº 006/2014	Fornecimento de medicamentos (Programa Farmácia Básica)	291.347,00	Phenix Hospitalar Ltda
Pregão Presencial nº 009/2014	Fornecimento de material de limpeza	178.300,00	M. Dias Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda
Pregão Presencial nº 011/2014	Aquisição de 2 (duas) ambulâncias	300.000,00	M. de S. Branco - ME
Pregão Presencial nº 012/2014	Aquisição de equipamento hospital	49.998,77	Phenix Hospitalar Ltda
Pregão Presencial nº 021/2014	Locação de veículos, motocicletas e máquinas pesadas	205.200,00	E. M. Serviços Ltda - ME

Observação: os procedimentos licitatórios destacados foram objetos de solicitação na Nota de Auditoria nº 001/2015, de 12/06/2015 (Documentos Externos Anexados - Anexo I - NA 001-2015-Telegrama)

4. ausência do contrato de prestação de serviços e classificação indevida das despesas, conforme discriminadas a seguir (seção III, subitem 2.3, "b.2"):

Nota de empenho	Valor (R\$)	Credor
012100004	7.664,96	Chidozie Patrick Emmanuel Ezeanowai
013100003	47.664,96	
021000017	42.479,78	
032500007	28.405,70	
040700003	22.479,78	
050900007	63.220,52	
062000007	28.405,70	
062000003	69.146,44	
070400006	37.294,59	
080700003	45.442,74	
082500003	6.183,48	
090400004	28.405,70	
092900002	6.183,48	
100200004	43.220,52	
110500001	58.035,33	
110500002	25.442,74	
111800008	26.183,48	
112600002	10.627,93	
121800001	13.590,89	
012100002	10.680,62	José Santos Amado
032800005	10.680,62	
062000008	10.680,62	
090400005	34.331,63	
012100003	7.664,96	

021000016	7.664,96	Valdenor Vicente de Sousa Júnior
032500005	7.664,96	
050900005	7.664,96	
062000009	7.664,96	
071800011	7.664,96	
090400006	7.664,96	
091900008	7.664,96	
112400011	7.664,96	
021000012	18.035,33	José Carlos Marques
020400002	13.590,89	
040900002	18.035,33	
050900006	12.109,41	
062000002	7.664,96	
090400007	23.961,63	
010900003	10.680,62	Raimundo A. C. Figueiredo
040900001	7.664,96	
062000001	7.664,96	

5. ausência de comprovante de validação do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), descritas a seguir, descumprindo o estabelecido no art. 1º, inciso II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 016/2007, alterada pela IN TCE/MA nº 031/2013 (seção III, subitem 3.3, “a.1”):

Data da Nota Fiscal	Nota Fiscal nº	Valor (R\$)	Credor
21/02/2014	137	13.954,98	A. Marinho de Sousa
28/03/2014	147	12.694,50	A. Marinho de Sousa
24/02/2014	1.149	25.184,00	Phenix Hospitalar Ltda
17/03/2014	1.252	35.098,00	Phenix Hospitalar Ltda
24/03/2014	1.254	17.500,00	Phenix Hospitalar Ltda
25/04/2014	1.276	40.711,00	Phenix Hospitalar Ltda
12/03/2014	1.159	40.645,50	Phenix Hospitalar Ltda
25/04/2014	1.277	38.577,00	Phenix Hospitalar Ltda
08/04/2014	1.278	30.714,80	Phenix Hospitalar Ltda
25/04/2014	1.275	10.050,00	Phenix Hospitalar Ltda
13/06/2014	1.301	35.135,30	Phenix Hospitalar Ltda
25/05/2014	1.291	42.596,00	Phenix Hospitalar Ltda
13/07/2014	1.319	49.998,77	Phenix Hospitalar Ltda
10/07/2014	1.318	11.375,00	Phenix Hospitalar Ltda
09/07/2014	1.315	40.472,50	Phenix Hospitalar Ltda
01/08/2014	1.338	43.045,50	Phenix Hospitalar Ltda
13/03/2014	1.250	35.426,20	Phenix Hospitalar Ltda
04/09/2014	1.350	42.645,30	Phenix Hospitalar Ltda
05/09/2014	1.351	29.406,00	Phenix Hospitalar Ltda
02/10/2014	1.363	24.089,00	Phenix Hospitalar Ltda
08/10/2014	1.367	42.693,50	Phenix Hospitalar Ltda
02/10/2014	1.364	24.192,00	Phenix Hospitalar Ltda
05/11/2014	1.385	40.848,00	Phenix Hospitalar Ltda
10/12/2014	1.406	33.595,20	Phenix Hospitalar Ltda
22/05/2014	010	10.928,30	M. Dias Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda.
12/05/2014	008	38.000,12	M. Dias Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda.
12/12/2014	020	10.154,50	M. Dias Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda.
04/08/2014	052	150.000,00	M. de S. Branco -ME
04/08/2014	051	150.000,00	M. de S. Branco -ME

17/09/2014	1.102	10.080,00	A. C. S. Oliveira Comércio
26/12/2014	1.258	19.005,00	A. C. S. Oliveira Comércio
Total		1.148.815,97	

6. não comprovação da contabilização de despesa com obrigações patronais e das guias de recolhimento à Seguridade Social das contribuições previdenciárias, mês a mês, inobservando o disposto nos arts. 35, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores José Balduino da Silva Nery e José Pedro Lisboa Fonseca, a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correspondente 12% (doze por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, e 6 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar à Secretaria Executiva das Sessões (SESES) que envie à:

d.1) Receita Federal do Brasil ofício, acompanhado de cópia deste acórdão, comunicando a irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

d.2) Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3897/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC)

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Felipe Macedo de Holanda (Presidente), CPF 124.933.138-28, endereço: Rua José Nicolau, nº 15 - Parque Shalon, São Luís/MA, CEP 65073-106

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC), exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Felipe Macedo de Holanda (Presidente), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex)

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 122/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC), de responsabilidade do Senhor Felipe Macedo de Holanda (Presidente), gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de

2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômico e Cartográficos (IMESC), exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), de responsabilidade do Senhor Felipe Macedo de Holanda (Presidente), gestor e ordenador de despesas, em razão da seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 7357/2017 UTCEX3/SUCEX10, e confirmada no mérito, não ter causado, em tese, dano ao erário:

- O órgão deixou de apresentar documentos exigidos no Anexo da Instrução Normativa TCE/MA n.º 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, referentes as contratações realizadas no exercício impossibilitando a análise de sua regularidade. Além disso há divergência entre as informações contidas no Demonstrativo Sintético dos Procedimentos Licitatórios realizados em 2016 (Arquivo 3.02.24) e as informações apresentadas no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP) (seção II, subitem 1.1).

b) aplicar ao responsável, Senhor Felipe Macedo de Holanda, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2021

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4982/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Jatobá /MA

Responsáveis: Francisca Consuelo Lima da Silva (Prefeita), CPF nº 400.864.963-87, residente na Av, Deputado José Anselmo Freitas São Luís/MA, nº 269 - Centro, Jatobá/MA, CEP: 65. 693-000; Antônia Alves da Silva Viana (Secretária Municipal de Educação) CPF nº 265.706.293-87, residente na Rua Godofredo Viana, s/nº, Centro, Jatobá/MA, CEP: 65.693-000 e Antenor Queiroz de Alencar Filho, CPF nº 894.736.123-20, Secretário Municipal de Finanças, residente na Praça São Francisco, s/nº – Centro, Jatobá/MA, CEP:65.693-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Jatobá/MA, de responsabilidade das Senhoras Francisca Consuelo Lima da Silva, Prefeita, Antônia Alves da Silva Viana, Secretária

Municipal de Educação e do Senhor Antenor Queiroz de Alencar Filho (Secretário Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013. Permanência de irregularidades que causam danos ao Erário. Julgamento irregular das contas, com imputação de débito e aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/ SUPEX.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 147/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Jatobá, de responsabilidade das Senhoras Francisca Consuelo Lima da Silva (Prefeita), Antônia Alves da Silva Viana (Secretária de Educação) e do Senhor Antenor Queiroz de Alencar Filho (Secretário de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregular a tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jatobá, de responsabilidade das Senhoras Francisca Consuelo Lima da Silva, Prefeita, Antônia Alves da Silva Viana, Secretária de Educação e do Senhor Antenor Queiroz de Alencar Filho, Secretário de Finanças, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da permanência de irregularidades que ensejam danos ao erário constantes do Relatório de Instrução (RI) nº 7975 /2017 UTCEX/SUCEX, a seguir:

a.1 - ausência na Tomada de Contas do recibo assinado pelo representante da empresa credora ou do comprovante de transferência bancária para a conta do credor beneficiário da despesa realizada na reforma do Complexo Educacional Maria Alves da Conceição, no valor total de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), descrito no subitem 2.4.3.1, do RI nº 7975/2017 UTCEX/SUCEX;

a;2 - ausência dos empenhos referentes ao recolhimento da contribuição ao Instituto Nacional da Seguridade Social incidente sobre as folhas de pagamento dos servidores pagos com a parcela de 40% dos recursos do FUNDEB relativos aos meses de março, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e do 13º salário, e dos empenhos relativos ao recolhimento do INSS incidente sobre as folhas de pagamento dos servidores pagos com a parcela de 60% dos recursos do FUNDEB referentes aos meses de janeiro a dezembro e do 13º salário, como bem descrito no subitem 4.2, do RIT nº 7975/2017 UTCEX/SUCEX;

b – condenar, solidariamente, os responsáveis, as Senhoras Francisca Consuelo Lima da Silva, Antônia Alves da Silva Viana e o Senhor Antenor Queiroz de Alencar Filho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), em razão da irregularidade concernente a ausência na Tomada de Contas do recibo assinado pelo representante da empresa credora ou do comprovante de transferência bancária para a conta do credor beneficiário da despesa realizada na reforma do Complexo Educacional Maria Alves da Conceição, consignada no subitem 2.4.3.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 7975/2017 UTCEX/SUCEX, com fundamento no art. 23, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhoras Francisca Consuelo Lima da Silva, Antônia Alves da Silva Viana e o Senhor Antenor Queiroz de Alencar Filho, a multa no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e– enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

f – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim

Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4122/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual da Prefeita

Entidade: Município de Satubinha

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Dulce Maciel Pinto da Cunha (Prefeita), CPF nº 620.994.503-15, Residente na Av. Matos Carvalho, s/nº, Centro, Satubinha/MA, CEP 65709-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas da Prefeita de Satubinha, relativa ao exercício financeiro de 2016. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Satubinha e de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, para providências. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico no TCE.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 65/2021**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 636/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Satubinha, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, constantes dos autos do Processo nº 4122/2017, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 10518/2017-UTCEX03/SUCEX11, descritas a seguir:

a.1) gestão da educação – descumprimento do limite mínimo estabelecido para aplicação dos recursos oriundos do Fundeb em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, vez que atingiu o percentual de 55,79% (cinquenta e cinco inteiros e setenta e nove centésimos por cento), em desacordo com o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, c/c o inciso XII do art. 60 da ADCT (Seção II, item 2.1 “b” do RI nº 10518/2017-UTCEX03/SUCEX11):

APURAÇÃO DOS LIMITES COM EDUCAÇÃO (VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – Fundeb)		
Recursos Recebidos do Fundeb		9.859.997,66
Rendimento de Aplicações Financeiras		11.427,34
Total das Receitas do Fundeb		9.871.425,00
Percentual Constitucional da Educação Básica (60% Receitas do Fundeb)		5.922.855,00
Percentual e Valor Apurados	55,79%	5.506.889,27

b) dar ciência à Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

c) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Satubinha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, acompanhado do respectivo parecer prévio e do relatório apresentado pelo relator, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste

parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

e) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2913/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Archer

Exercício financeiro: 2011

Recorrentes: Raimundo Nonato Leal (Prefeito), CPF nº 176.057.333-72, Residente na Rua José Lourenço, nº 766, Centro, Governador Archer/MA, CEP: 65770-000; e Raimunda Guimarães Noleto de Sá (Secretária de Assistência Social), CPF nº 207.104.023-68, Residente na Av. Manoel Paciência, nº 1028, Centro, Governador Archer/MA, CEP: 65770-000.

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 831/2018

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato Leal e pela Senhora Raimunda Guimarães Noleto de Sá, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 831/2018, que decidiu pelo julgamento regular com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Archer, exercício financeiro de 2011. Recurso conhecido. Parcialmente provido. Alteração dos valores das multas aplicadas. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 831/2018, que decidiu pelo julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 152/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMAS de Governador Archer, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal e da Senhora Raimunda Guimarães Noleto de Sá, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2011, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL TCE Nº 831/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da Proposta de Decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica/TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 24092320/2020 do Ministério Público, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato Leal e pela Senhora Raimunda Guimarães Noleto de Sá, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso, para alterar o valor total da multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE/MA nº 831/2018, de R\$ 7.000,00 para R\$ 4.000,00 (subalíneas “b.1” de 2.000,00 para R\$ 1000,00; “b.2” R\$ 1.000,00 ; “b.3” de R\$ 2.000,00, para R\$ 1.000,00), “b.4” de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00);
- c) manter o julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato Leal (Prefeito) e pela Senhora Raimunda Guimarães Noleto de Sá (Secretária de Assistência Social), relativas ao exercício financeiro de 2011 e os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 831/2018;



d) informar aos responsáveis que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 831/2018 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o envio ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 831/2018, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5314/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Guimarães

Recorrente: José Murilo Nunes de Sousa (Presidente), CPF nº 012353113-68, residente na Praça Luis Domingues, s/nº, Centro, Guimarães-MA, CEP: 65255-000.

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10255)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 957/2018.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 957/2018, que julgou irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Guimarães, exercício financeiro de 2013. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do mérito do julgamento para regular com ressalvas das contas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 153/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Guimarães, de responsabilidade do Senhor José Murilo Nunes de Sousa, exercício financeiro de 2013, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 957/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 4/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor José Murilo Nunes de Sousa, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo Recorrente foram capazes de sanar as irregularidades constantes das subalíneas “b.1”, “b.2”, “b.3”, do Acórdão PL-TCE nº 957/2018, com as consequentes exclusões da multa e do débito correspondente (subalínea “b.3”);

c) excluir a alínea “b” e respectivas subalíneas (b.1”, “b.2” e “b.3”) do Acórdão PL-TCE nº 957/2018, em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão;

d) excluir a alínea “e” do Acórdão PL-TCE nº 957/2018, em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão (saneamento da subalínea “b.3” do Acórdão PL-TCE nº 957/2018);

d) alterar o mérito da decisão contida na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 957/2018, para julgar regular com

ressalvas a prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Guimarães, de responsabilidade do Senhor José Murilo Nunes de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

e) manter as alíneas “c” e “d” do Acórdão PL-TCE nº 957/2018;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d” do Acórdão PL-TCE nº 957/2018, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) excluir as alíneas “f”, “g” e “h” do Acórdão PL-TCE nº 957/2018;

g) dar ciência ao Senhor José Murilo Nunes de Sousa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 957/2018, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

i) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

## Segunda Câmara

Pauta da 7ª sessão Ordinária da 2ª Câmara

29/07/2021

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

2 Conselheiro Edmar Serra Cutrim

3 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

4 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 11111 / 2015

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).

PARTE: Emília dos Santos Moraes

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3222 / 2016

---

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: DOMITILIA MARIA MOURA CAMPELO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
3 - PROCESSO: 6074 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: JOSÉ PINHEIRO SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
4 - PROCESSO: 10949 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: MIRIAN RODRIGUES BEZERRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
5 - PROCESSO: 14093 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E APOSENTADORIAS E PENSOES DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS  
RESPONSÁVEIS: Mirtes Costa Silva Santos (336.885.403-87).  
PARTE: DINA GONÇALVES DE CARVALHO MELO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 14356 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Marcelina Maria Barata Veloso  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 2006 / 2017

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

---

---

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Ivone Silva Carvalho

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 2321 / 2017

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: MARIA SERRATE CLIMACO DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 2488 / 2017

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Raimunda Santos da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 2503 / 2017

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: OLIVIA SILVA SÁ BARROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 5437 / 2017

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Transferência para Reserva

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: BOANÉRGIO MARTINS CHAVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 5921 / 2017

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: ADIRAMELIA RIBEIRO DE MORAES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 6219 / 2017

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: Raimundo Florêncio da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 6363 / 2017

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA MONTEIRO NEVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 6396 / 2017

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: Nilza Maria Vale Siva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 8923 / 2017

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Transferência para Reserva

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: LUIS WAGNER DINIZ BARROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 10631 / 2017

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivaldo Do Nascimento Silva (880.155.563-68).

PARTE: FRANCISCA DO AMPARO SILVA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 5929 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

---

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS  
RESPONSÁVEIS: Helaine De Pontes Ribeiro (809.839.283-04).  
PARTE: MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
19 - PROCESSO: 5940 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS  
RESPONSÁVEIS: Helaine De Pontes Ribeiro (809.839.283-04).  
PARTE: MARIA DO DESTERRO COELHO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
20 - PROCESSO: 5957 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS  
RESPONSÁVEIS: Luciana De Souza Castro (768.743.894-91).  
PARTE: MARIA DE FATIMA GALVAO DE ARAGAO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
21 - PROCESSO: 5980 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU  
RESPONSÁVEIS: Francisco Dias Almeida (245.376.243-53).  
PARTE: MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
22 - PROCESSO: 5982 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS  
RESPONSÁVEIS: Luciana De Souza Castro (768.743.894-91).  
PARTE: OSTINAM MAFRA DE SOUSA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
23 - PROCESSO: 4133 / 2020  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA  
RESPONSÁVEIS: Sydney Costa Pereira (932.634.303-00).

---

PARTE: ANA DUTRA DOS SANTOS VERDE  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
24 - PROCESSO: 4963 / 2020  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SER. PÚB. MUN. DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ  
RESPONSÁVEIS: Deleon Sousa Carvalho (025.641.973-61).  
PARTE: Ivonete vieira Rego  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
25 - PROCESSO: 5308 / 2020  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM  
RESPONSÁVEIS: Gilvanildo Silva Medanha (873.039.143-15).  
PARTE: Dinare da Conceição Feitoza Figueredo  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
Total de Processos: 25

2 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 7115 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Francisca Soares Cutrim  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
2 - PROCESSO: 9376 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Aureolina Furtado Rodrigues  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
3 - PROCESSO: 9461 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Maria das Mercês Rodrigues de Sousa  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 9634 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Irene Carvalho Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 9869 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: José Milton da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 14360 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Maria Odete da Cunha Rodrigues

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 14446 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Vanda Nascimento dos Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 850 / 2017

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: VALDECY BATISTA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 2007 / 2017



---

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Hilton Oliveira da Silva  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
10 - PROCESSO: 2213 / 2017  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: EMÍDIO MARTINS DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
11 - PROCESSO: 2231 / 2017  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Olimpia Avelina de Souza Correa  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
12 - PROCESSO: 6089 / 2017  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: ITANILDE LINDOSO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
13 - PROCESSO: 6797 / 2017  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: OSVALDO RIBEIRO MATIAS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
14 - PROCESSO: 7620 / 2017  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

---

---

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: MARIA JOSÉ SERRA AMARAL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 8798 / 2017

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Maria Isabel Sousa Paiva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 15

3 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4710 / 2013

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Guilherme Frederico Souza De Abreu (224.276.783-68).

PARTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 11015 / 2015

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).

PARTE: Manoel de Souza

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2413 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: João Celino Abreu

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3243 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: DEUZINA SILVA PANTALEÃO

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
5 - PROCESSO: 3400 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: MARINALVA MATOS FERREIRA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 3662 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Antonieta Fernandes de Castro Cardoso  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 3680 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Maria José Silva Cruz  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 4015 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Maria Vitória Soares Barroso  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
9 - PROCESSO: 6238 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).  
PARTE: JOSÉ ENOQUE DE SOUSA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
10 - PROCESSO: 6486 / 2016

---

---

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: LEILA SIMONE BAIA DA CUNHA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
11 - PROCESSO: 8244 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: MARIA LUCILENE VIVEIROS ROCHA DE PAIVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
12 - PROCESSO: 8301 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: ARINA FRANÇA PESSOA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
13 - PROCESSO: 9318 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: ROSA MARIA SOUSA SANTOS LIMA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
14 - PROCESSO: 10084 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Maria Helena Ribeiro Pereira  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
15 - PROCESSO: 10508 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

---

---

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: KATE ANCHIETA GUERREIRO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
16 - PROCESSO: 10738 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Maria de Fatima Diniz Pirers  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
17 - PROCESSO: 10913 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: ELSA MARIA ARAÚJO COSTA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
18 - PROCESSO: 11031 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Transferência para Reserva  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: MIGUEL COSTA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
19 - PROCESSO: 11532 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON  
RESPONSÁVEIS: Robson Parentes Noleto Silva (669.293.693-49).  
PARTE: MANOEL FRANCISCO DE SOUSA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
20 - PROCESSO: 12396 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: SEBASTIÃO SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
21 - PROCESSO: 12474 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Maria Luisa Costa Pereira  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
22 - PROCESSO: 13086 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: GEANE MARIA CASSIANO PEREIRA CASTRO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
23 - PROCESSO: 13645 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Vera Lúcia Mendes Matos  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
24 - PROCESSO: 6917 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: Teresa Cristina Pereira Costa  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
25 - PROCESSO: 3604 / 2020  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: MARIA SANTANA DA CONCEICAO FERREIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -

---

---

Total de Processos: 25

4 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 2463 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: EUZETE DE JESUS ALMEIDA ARAÚJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3264 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Transferência para Reserva

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: FERNANDO DE JESUS FERNANDES SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3645 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: ANTONIA ARAÚJO DE ABREU

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3753 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Maria de Nazaré da Silva Ferreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3808 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Maria Helena Penha Correa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 6908 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

---

ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Aldenora Moraes Sousa  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 6931 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: MARIA DA GUIA BATISTA SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 7001 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: DULCE MARIA SANTOS MARTINS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
9 - PROCESSO: 8376 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: MARIA MARGARIDA MENDES MARTINS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
10 - PROCESSO: 8544 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS PALHANO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
11 - PROCESSO: 9336 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

---



PARTE: MARIUSA FERREIRA DUTRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
12 - PROCESSO: 9395 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Maria Eurenny Soares Silva  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
13 - PROCESSO: 9492 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: GISELDA MARIA DE CARVALHO SOUSA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
14 - PROCESSO: 9876 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Vilma Machado da Silva  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
15 - PROCESSO: 5306 / 2017  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Maria Cesalpina Carneiro Brandão  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
Total de Processos: 15  
Total de Processos da Pauta: 80

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 26 de Julho de 2021  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara

## Atos dos Relatores

Processo n.º: 4761/2021-TCE/MA

---

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão  
Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 4586/2017-TCE/MA)  
Exercício: 2016  
Entidade: Câmara de Brejo/MA  
Requerente: Neuton Martins de Oliveira – Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 015/2021

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 14/06/2021, protocolado neste Tribunal na data de 15/06/2021, a concessão ao Senhor Neuton Martins de Oliveira, Presidente da Câmara de Brejo, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 4586/2017-TCE/MA, referente à Prestação de Contas da Câmara de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2016, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 12 de julho de 2021.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Processo n.º: 5358/2021-TCE/MA  
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão  
Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc.6147/2020 -TCE/MA)  
Exercício: 2020  
Entidade: Prefeitura de Pinheiro/MA  
Requerente: João Luciano Silva Soares – Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 016/2021

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 20/07/2021, protocolado neste Tribunal na mesma data, a concessão ao Senhor João Luciano Silva Soares, Prefeito de Pinheiro/MA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 6147/2020-TCE/MA, referente à Fiscalização (Covid19) da Prefeitura de Pinheiro/MA, no exercício financeiro de 2020, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 22 de julho de 2021.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator